



A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS É UNIVERSAL

O ARTIGO 77º

Foram recentemente divulgadas notícias e imagens sobre a situação vivida por crianças, portuguesas e nacionais de outros estados europeus, que se encontram num campo das Nações Unidas, na República Árabe Síria, aguardando uma resposta ao pedido de ajuda enviado aos seus países de origem.

Aceitamos que sejam diferentes os entendimentos políticos, sociais e pessoais sobre esta realidade, no entanto, consideramos que a resposta legal e humanitária é clara e resulta dos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado.

De acordo com o previsto no artigo 77.º do **PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEbra DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS**, ratificado por Portugal em 1992 e pela República Árabe Síria em 1983: “As crianças devem ser objecto de um respeito particular e protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes no conflito dar-lhes-ão os cuidados e a ajuda necessária em virtude da sua idade ou por qualquer outra razão.”

Prevê também a **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA** assinada em 1989, ratificada por Portugal em 1990 e ratificada pela República Árabe Síria em 1993, que os Estados Partes desta Convenção têm a obrigação de “respeitar e fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis e se mostrem relevantes para a criança” e devem tomar “todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas

recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.” (cfr. artigos 38.º e 39.º).

Ainda que as mães destas crianças sejam suspeitas ou acusadas de crimes relacionados com o conflito armado, determina o artigo 76.º do **PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEbra DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS** que “os casos de mulheres grávidas ou de mães de crianças de tenra idade dependentes delas e que forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado serão examinados com prioridade absoluta” e “na medida do possível, as Partes no conflito procurarão evitar que a pena de morte seja pronunciada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade que dependam delas, por infracção cometida relacionada com o conflito armado. Uma condenação à morte contra essas mulheres por uma tal infracção não será executada.”

Desta forma, se percebe que, mesmo em situações limite, os Estados Partes pretenderam proteger a vida e integridade física das crianças de tenra idade e, consequentemente, das suas mães, pelo que o direito à protecção da criança terá sempre prevalência sobre todo e qualquer processo judicial que as suas mães venham a enfrentar.

Acresce que, existindo perigo atual ou iminente para a vida ou para a integridade física da criança, o supra referido Protocolo Adicional prevê (no seu art. 78.º, n.º 1), que a evacuação das crianças deve ser feita, em regra, pelo seu país de origem destas crianças e sempre com o consentimento escrito por parte dos pais ou de adulto que tenha a guarda da criança.

Ou seja, mesmo em caso de emergência/urgência, a criança não pode ser separada dos seus pais separada dos seus pais sem consentimento dos mesmos ou, não sendo possível encontrar os pais, sem o consentimento do familiar que tenha a guarda da criança naquele momento.

Em conclusão, sem mais delongas, consideramos que a rede consular portuguesa existente conhece bem as obrigações do Estado Português, nesta matéria, devendo por isso cumpri-las nos termos previstos nos artigos 40.º e ss do DL n.º 71/2009 de 31.03, salvaguardando, desta forma, a vida, a saúde e a dignidade destas crianças.

Aí se refere expressamente que “os postos e as secções consulares prestam a assistência necessária e possível às pessoas singulares...no estrangeiro... nomeadamente através de prestação de apoio a portugueses em dificuldade... salvaguarda de menores e de outros incapazes que se encontrem desprotegidos e se mostrem em perigo... [e de] acompanhamento dos processos de repatriação de portugueses no estrangeiro”.

Sendo que neste último caso “a repatriação de portugueses tem lugar em caso de... razões médicas que, em situações de perigo de vida, aconselhem o regresso imediato, por impossibilidade de tratamento local”.

Acresce ainda que “em caso de guerra, crises políticas violentas, graves perturbações de ordem civil ou catástrofe natural ou quaisquer outras situações de calamidade, risco ou emergência, os postos e as secções consulares..., devem tomar medidas rápidas e adequadas à situação, designadamente, contactar com as pessoas e conhecer as suas necessidades [e] proporcionar e proteger a retirada para fora das zonas de perigo”.

Começa hoje a Primavera, espero que o sol ilumine as nossas decisões.

Lisboa, 21 de Março de 2019

Inês Carvalho Sá